

EMENDA Nº

(à MPV nº 873, de 2019)

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 582 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 582. Para os empregados que manifestarem, prévia e expressamente, sua concordância em pagar a contribuição sindical, o recolhimento será feito, a partir do exercício de 2020, exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, encaminhado obrigatoriamente à residência do empregado ou, na hipótese de impossibilidade de recebimento, à sede da empresa.

§ 1º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a aplicação do disposto no art. 598.

§ 2º Na hipótese de inexistência da manifestação de concordância do empregado, mencionada no *caput* deste artigo, o boleto ou equivalente eletrônico deverá mencionar que o seu pagamento é facultativo.

§ 3º Para fins do disposto no inciso I do *caput* do art. 580, considera-se um dia de trabalho o equivalente a:

I - uma jornada normal de trabalho, na hipótese de o pagamento ao empregado ser feito por unidade de tempo; ou

II - 1/30 (um trinta avos) da quantia percebida no mês anterior, na hipótese de a remuneração ser paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 3º Na hipótese de pagamento do salário em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba, habitualmente, gorjetas, a contribuição sindical corresponderá a 1/30 (um trinta avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado à Previdência Social.

§ 4º Observado o disposto no art. 545, as demais contribuições devidas pelo empregado ao sindicato, instituídas estatutariamente ou por norma coletiva, também serão pagas por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico.



JUSTIFICAÇÃO

Aqui se propõe ajustes na redação conferida ao *caput* do art. 582 pela MP 873, buscando torná-lo mais claro e conciso, além de estabelecer que o pagamento da contribuição sindical, por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, se dará a partir do exercício de 2020, medida que se faz necessária para:

- (i) preservar o ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1988) eis que, até então, o desconto em folha era legalmente permitido; e
- (ii) conceder prazo razoável para que as entidades sindicais adaptem-se ao novo regramento (pagamento/recolhimento exclusivamente por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico), o que gera procedimentos bancários burocráticos e custos.

Lado outro, decorrido mais de um ano da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, é de conhecimento público e geral (até porque amplamente divulgado e noticiado) que o pagamento da contribuição sindical é facultativo.

Nesse contexto, não se mostra razoável obstar, ao sindicato, o envio do boleto (ou equivalente eletrônico) ao empregado que não se manifestou previamente favorável (nem desfavorável) ao recolhimento da contribuição sindical, ainda mais constando que o pagamento é facultativo.

Se não quiser contribuir, basta o empregado desconsiderar o boleto, o que não lhe ensejará nenhum prejuízo ou penalidade.

Com a devida vênia, a exigência de prévia e expressa autorização do empregado se configura essencialmente necessária enquanto o pagamento da contribuição sindical se der mediante débito em folha de pagamento, dado o impacto direto em sua remuneração mensal.

Passando para o boleto (ou equivalente eletrônico), a remuneração do empregado está resguardada de eventual desconto indevido da contribuição sindical, ficando a seu exclusivo critério contribuir (ou não), mediante o respectivo pagamento (ou não) daquele documento. Assim, nessa nova forma de arrecadação, perde sentido a exigência de prévia e expressa autorização do empregado.

Essa a razão da alteração proposta à redação do § 2º.



Por fim, como propusemos uma emenda modificativa ao art. 545, inserimos o § 4º, visando a coesão do texto normativo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado JÚLIO CESAR

